368R0802

28. 6. 68 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 148/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 802/68 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1968

relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 111º, 113º, 155º, 227º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os Estados-membros devem determinar e controlar a origem das mercadorias importadas quando tal for exigido para aplicação da pauta aduaneira comum, das restrições quantitativas e quaisquer outras disposições aplicáveis às trocas comerciais;

Considerando que os Estados-membros devem certificar a origem das mercadorias exportadas nos casos em que esta certificação é exigida pelas autoridades dos países de importação e sobretudo quando existem vantagens decorrentes dessa certificação;

Considerando que, num e noutro caso, na ausência de uma definição internacional da noção de origem das mercadorias, os Estados-membros aplicam actualmente regras que lhes são próprias para a determinação, o controlo e a certificação de origem; que as diferenças existentes entre estas regras nacionais são de natureza a ocasionar discrepâncias quer na aplicação da pauta aduaneira comum, das restrições quantitativas e das disposições aplicáveis às trocas comerciais com países terceiros, quer no estabelecimento e emissão dos certificados de origem relativos às mercadorias exportadas para países terceiros;

Considerando que é importante, por consequência, elaborar sobre a matéria regras comuns a todos os Estados-membros;

Considerando que as mercadorias inteiramente obtidas num determinado país sem incorporação de produtos importados doutros países devem ser consideradas como originárias desse país e que é conveniente precisar as mercadorias que entram nesta categoria;

Considerando que o desenvolvimento das trocas comerciais internacionais e a crescente divisão internacional do trabalho terão como consequência que, cada vez mais, empresas estabelecidas em países diferentes intervenham sucessivamente no fabrico de uma mesma mercadoria; que importa, por isso, determinar qual desses países deve ser considerado como país de origem da mercadoria em causa;

Considerando aceitável admitir como país de origem duma tal mercadoria aquele onde ocorreu a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial economicamente justificada;

Considerando que não é possível, na actual situação, definir a noção de origem para os produtos petrolíferos;

Considerando que a origem de uma mercadoria é normalmente atestada por meio de um vertificado de origem emitido por uma autoridade ou organismo habilitado para esse efeito e que é necessário definir as condições a que deve obedecer esse certificado para poder ser considerado como documento justificativo;

Considerando que é conveniente definir a noção de origem comunitária, mas que, quando as necessidades do comércio de exportação o exigirem, o certificado de origem pode indicar que as mercadorias são originárias dum Estado-membro;

Considerando que importa garantir a aplicação uniforme do disposto no presente regulamento e que é indispensável prever um procedimento comunitário que permita estabelecer as normas de aplicação necessárias; que com esta finalidade e tendo em vista organizar uma colaboração estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros, se torna necessária a instituição de um comité;

Considerando que as disposições do presente regulamento dizem respeito à política comercial perante a países terceiros bem como à livre circulação das mercadorias na Comunidade e, nomeadamente, à aplicação uniforme da pauta aduaneira comum; que sob este segundo aspecto, os artigos correspondentes do Tratado não conferem às instituições da Comunidade o poder de fixar as disposições obrigatórias relativas à definição comum da noção de origem das mercadorias; que, consequentemente, se afigura necessário fundamentar igualmente no artigo 235º as disposições do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define a noção de origem das mercadorias para efeitos de:

a) Aplicação uniforme da pauta aduaneira comum, das restrições quantitativas, bem como de todas as outras medidas tomadas pela Comunidade ou pelos Estados-membros para a importação das mercadorias;

b) Aplicação uniforme de todas as medidas tomadas pela Comunidade ou pelos Estados-membros para a exportação das mercadorias;

c) Processamento e emissão dos certificados de origem.

Artigo 2º

As disposições do presente regulamento não prejudicam as regras especiais aplicáveis às trocas comerciais entre, por um lado, a Comunidade ou os Estados-membros e, por outro, os países a que a Comunidade ou os Estados-membros se encontram vinculados por acordos que prevêem a derrogação da cláusula da nação mais favorecida e, designadamente, aqueles que estabelecem uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre.

Artigo 3º

O presente regulamento não se aplica aos produtos petrolíferos mencionados no Anexo I. A noção de origem destes produtos será definida ulteriormente.

Artigo 4º

1. São originárias de um país as mercadorias inteiramente obtidas nesse país.

2. Consideram-se mercadorias inteiramente obtidas num país:

a) Os produtos minerais extraídos do seu território;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos de caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar por navios matriculados ou registados nesse país e que arvorem a sua bandeira;

g) As mercadorias obtidas a bordo de navios-fábrica a partir dos produtos mencionados na alínea f) originários desse país, desde que esses navios-fábrica se encontrem matriculados ou registados nesse país e que arvorem a sua bandeira;

h) Os produtos extraídos do solo do subsolo marítimo situado fora das águas territoriais, desde que esse país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou esse subsolo;

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris e os artefactos fora de uso, sob reserva de que tenham sido aí recolhidos e apenas possam servir para recuperação de matérias-primas;

j) As que nele sejam obtidas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) ou de derivados seus, seja qual for o seu estádio de fabrico.

Artigo 5º

Uma mercadoria, em cuja produção intervieram dois ou mais países, é originária do país onde se realizou a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção dum produto novo ou represente um estádio importante do fabrico.

Artigo 6º

A transformação ou operação de complemento de fabrico relativamente às quais se prove ou relativamente às quais factos estabelecidos justifiquem a presunção de que tiveram por único objectivo iludir as disposições aplicáveis, na Comunidade ou nos Estados-membros, às mercadorias de determinados países, não poderão em caso algum ser considerados como conferindo, nos termos do artigo 5º, às mercadorias assim obtidas, a origem do país em que se efectuaram.

Artigo 7º

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas fornecidas ao mesmo tempo que um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo e que façam parte do seu equipamento normal consideram-se como tendo a mesma origem que o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Serão fixadas de acordo com o procedimento do artigo 14º as condições em que a presunção de origem referida no parágrafo anterior aproveita igualmente às peças sobresselentes essenciais destinadas a um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo anteriormente expedidos.

Artigo 8º

Para a aplicação do disposto nos artigos 4º a 7º, os Estados-membros são considerados como constituindo uma única entidade territorial.

Artigo 9º

1. Quando a origem de uma mercadoria deva ser provada, na importação, pela apresentação de um certificado de origem, este certificado deve obedecer às seguintes condições:

a) Ser emitido, quer por uma autoridade quer por um organismo que apresente as garantias necessárias e esteja devidamente habilitado para esse efeito pelo país de emissão;

b) Conter todas as indicações necessárias à indentificação da mercadoria a que se refere, designadamente:
 — a quantidade, a natureza, as marcas e os números dos volumes,
 — a espécie e os pesos bruto e líquido da mercadoria,
 — o nome do expedidor.

c) Certifica inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária de determinado país.

2. Apesar da apresentação de um certificado de origem que obedeça às condições fixadas no nº 1, as autoridades competentes podem, em caso de fundadas dúvidas, exigir quaisquer provas complementares no intuito de se assegurar de que a indicação de origem se conforma exactamente com as regras estabelecidas no presente regulamento e às disposições adoptadas para a sua aplicação.

Artigo 10º

1. Os certificados de origem relativos às mercadorias originárias e exportadas da Comunidade devem obedecer às condições fixadas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 9º

2. Esses certificados de origem atestarão que as mercadorias são originárias da Comunidade.

Todavia, quando as necessidades do comércio de exportação o exigirem, podem atestar que elas são originárias de um Estado-membro.

Em qualquer caso, a certificação da origem da Comunidade é a única admitida quando as condições previstas no artigo 5º se encontrem preenchidas apenas pela acumulação das operações efectuadas em diversos Estados-membros.

3. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas a fim de que, o mais tardar no fim do período transitório, os certificados de origem emitidos pelas respectivas autoridades ou organismos habilitados sejam, na medida em que a tal não se oponham as necessidades do comércio de exportação, preenchidos e emitidos em conformidade com o disposto no Anexo II.

Artigo 11º

Cada Estado-membro informará a Comissão das medidas que tomar a nível da administração central para aplicação do presente regulamento, bem como de qualquer problema suscitado por essa aplicação. A Comissão comunicará sem demora essas informações aos outros Estados-membros.

Artigo 12º

1. É instituído um Comité da Origem, a seguir denominado «Comité», constituído por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seur regulamento interno.

Artigo 13º

O Comité pode examinar qualquer caso relativo à aplicação do presente regulamento que seja apresentado pelo presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 14º

1. As disposições necessárias para a aplicação dos artigos 4º a 7º, 9º e 10º serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3.

2. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto das disposições a tomar. O Comité emite

parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência do caso em questão. O Comité pronuncia-se por maioria de 12 votos sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as disposições previstas quando forem conformes com o parecer do Comité.

 b) Quando as disposições previstas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na falta deste parecer, a Comissão submete sem demora ao Conselho uma proposta relativa às disposições a adoptar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

 c) Se, findo o prazo de três meses a contar da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver deliberado, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 15º

Quando as disposições referidas no artigo 14º, ao modificarem as aplicadas num Estado-membro para a emissão de certificados de origem relativos à exportação, afectarem uma actividade económica, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa, a seu pedido, a diferir a aplicação das disposições referidas no artigo 14º relativamente a determinado produto e por um período que não exceda um ano a contar da data da entrada em vigor dessas disposições.

O presente artigo é aplicável por um período de cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 16º

O presente regulamento é aplicável nos departamentos franceses do ultramar.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1968.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1968.

Pelo Conselho

O Presidente

E. FAURE

ANEXO I

Lista dos produtos petrolíferos (artigo 3º)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 27.07 B I	Óleos aromáticos assimilados na acepção da nota do Capítulo 27, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), detinados a utilização como carburantes ou como combustíveis
27.09	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.10	Óleos derivados do petróleo e dos óleos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desses óleos, os quais devem constituir o seu elemento base
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
27.12	Vaselina

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa e resíduos parafínicos («gatsch», «slack wax», etc.) mesmo corados
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.15	Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; rochas asfálticas
27.16	Misturas betuminosas que tenham por base asfalto ou betume natural, betume de petróleo, alcatrão mineral ou breu de alcatrão mineral (tais como mastiques betuminosos e «cut-backs)
29.01 A I	Hidrocarbonetos aciclicos destinados a utilização como carburantes ou combustiveis
29.01 B II a)	Outros hidrocarbonetos ciclânicos e ciclénicos destinados a utilização como carburantes ou combustíveis
29.01 D I a)	Benzeno, tolueno, xilenos, destinados a utilização como carburantes ou combustiveis
ex 34.03 A	Preparados lubrificantes que contenham, em peso, menos de 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras artificiais, compreendendo as solúveis na água; ceras preparadas não emulsionadas e sem solvente; que tenham por base parafina, ceras de petróleo ou minerais betuminosos, resíduos parafínicos
38.14 B I a)	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade; aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais; outros para lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou minerais betuminosos
38.19 E	Misturas de alquilidenos

ANEXO II

Disposições respeitantes ao preenchimento e à emissão de certificados de origem

1. O certificado de origem é emitido mediante pedido escrito do interessado. Se as circunstâncias o justificarem, designadamente quando o interessado mantém correntes regulares de exportação, os Estados-membros podem renunciar à exigência de um pedido para cada operação de exportação, desde que se encontre assegurado o respeito pelas disposições do presente regulamento.

2. O formulário do pedido é impresso na língua oficial ou em uma ou mais línguas oficiais do Estado-membro exportador. O formulário do certificado de origem é impresso em uma ou mais línguas oficiais da Comunidade ou, segundo os usos e as necessidades do comércio, em qualquer outra língua.

3. Os formulários do pedido e do certificado de origem são preenchidos à máquina ou à mão, de maneira idêntica, numa das línguas oficiais da Comunidade ou, segundo os usos e as necessidades do comércio, em qualquer outra língua. No caso dos formulários serem preenchidos à mão, sê-lo-ão utilizando-se tinta e caracteres de imprensa.

4. O formato do certificado é de 210 × 297 mm. O papel a utilizar é um papel sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando pelo menos 64 g/m². É revestido de uma impressão guilhochada de cor acastanhada que torna aparente qualquer falsificação efectuada por meios mecânicos ou químicos.

5. Os Estados-membros podem reservar-se o direito de impressão dos formulários de certificado do origem ou confiá-la a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, cada formulário deve apresentar uma referência à aprovação e o sinal distintivo atribuído ao impressor.